

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
21 de 03 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

02

PROJETO DE LEI Nº 307 / 2012.  
Autor: Dep. Dr. Anibal/PSL.

Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e das outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere de acordo com o regimento interno e nos termos depois de votado, RESOLVE:

**Artigo 1º** - Todos os veículos automotores removidos e apreendidos no Estado da Paraíba terão seu local de armazenamento informado ao Detran-PB, no prazo de vinte e quatro horas a contar de sua remoção ou apreensão.

**Parágrafo único** - Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo de duas horas, prestar as seguintes informações ao Detran-PB:

I - data, horário e endereço do local da remoção ou apreensão do veículo, bem como informações sobre o local de seu depósito.

**Artigo 2º** - As informações prestadas pelo pátio deverão ser publicadas imediatamente no site do Detran-PB, até a liberação do veículo.

**Artigo 3º** - O proprietário que tiver seu veículo removido ou apreendido pela fiscalização na véspera do final de semana ou feriado deverá ser cobrado apenas pela estadia dos dias úteis.

**Artigo 5º** - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala de Sessões 19 de Março de 2012.

Dr. Anibal  
Dep. Estadual/PSL

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
em 16 de 03 de 2012



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
"CASA DE EPITÁCIO PESSOA"  
Gabinete do Deputado Dr. Anibal

05

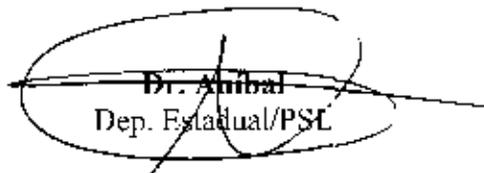
**Justificativa.**

A presente propositura se dá em decorrência da grande dificuldade enfrentada pelos condutores que têm seus veículos automotores apreendidos ou removidos para os pátios em dia anterior a feriados ou finais de semana, já que os mesmos ficam impossibilitados de retirá-los por indisponibilidade de atendimento pela repartição pública como o Poupa-Tempo, sendo-lhes gerada injusta cobrança de estadia.

É importante ressaltar que a publicação no site do Detran-Pb, sobre data e local onde o veículo foi apreendido ou removido, bem como endereço sobre a localidade onde o mesmo foi depositado é de suma importância para a ordem, ciência e agilidade na regularização da irregularidade pelo condutor.

Diante do exposto e da relevância do referido projeto de lei que será submetido por Vossas Excelências às disposições aqui especificadas e por assim refletirem os anseios da sociedade, e, sobretudo, tais disposições estarem em consonância com os dispositivos constitucionais e legais que norteiam a matéria, ensejo desejo de aprovação do referido projeto de Lei.

Sala de Sessões 19 de Março de 2012.

  
Dr. Anibal  
Dep. Estadual/PSL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N° 807/2012

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO  
DE INFORMAÇÃO ATRAVÉS DA  
INTERNET, AOS PROPRIETÁRIOS DE  
VEÍCULOS APREENDIDOS E REMOVIDOS  
PARA OS PÁTIOS DE TODO O ESTADO  
DA PARAÍBA. E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Dep. Dr. Aníbal.

RELATORA: Dep. Daniella Ribeiro (substituída pelo Dep. Vituriano  
de Abreu).

PARECER

795/2012

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
recebe para analisar e examinar Parecer, ao Projeto de Lei nº  
807/2012, de autoria do Deputado Dr. Aníbal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta do expediente na sua forma regimental.

Projeto de Lei n. 807/2012  
Autor: Deputado Dr. Aníbal

13  
- J. A. A. A. A.  
D. J.  
DEPO/1112

## VOTO

O Projeto em tela, proposto pelo Deputado Dr. Aníbal, tem por escopo principal fazer com que os cidadãos sejam informados – através da Internet – acerca de apreensões e remoções que porventura recaiam sobre seus veículos.

É mister enfatizar que a propositura não tenciona alterar a estruturação de secretarias ou órgãos e serviços públicos, tampouco criar cargos ou funções. O objetivo é simplesmente dar publicidade aos atos levados à efeito pela Administração, aprimorando o intercâmbio de informações que deve existir entre o Estado e os contribuintes.

Ante esse quadro, insta reconhecer a nobreza e a constitucionalidade do projeto, por buscar emprestar efetividade ao Princípio Constitucional da Publicidade. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, a publicidade dos atos da Administração constitui necessidade fundamental. senão vejamos:

**“A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda a atuação estatal, não só o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamento das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.”<sup>1</sup>**

A publicidade, no sentido de informar aos cidadãos paraibanos a respeito de eventual apreensão ou remoção de seu veículo é constitucional, legal e salutar, motivo pelo qual há de ser prestigiada a iniciativa ora sob exame.

Assim, insta lançar luzes sobre um dos vários dispositivos constitucionais que impõe o respeito ao dever de publicidade dos atos administrativos, *verbis*:

**“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

**§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”**

1 Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 2010, p.97.

A jurisprudência acerca da matéria é pacífica no sentido da constitucionalidade de mídia que divulgue os serviços prestados pelo Estado. Confira-se:

**"AÇÃO POPULAR. Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Vedada a promoção pessoal, conforme preceito do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal. Chefe do executivo municipal que apresenta programa radiofônico semanal. Apresentações de caráter informativo. Favorecimento particular não comprovado. Ausência de ato lesivo ao patrimônio público. Demanda julgada improcedente, com condenação dos autores nas despesas processuais e honorários. Inteligência do inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que isenta o demandante da ação constitucional ao pagamento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceto se caracterizada má-fé. Reexame necessário por força do artigo 19 da Lei n.º 4.717/65. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME."**  
(Apelação e Reexame Necessário Nº 70005603899, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Augusto Otávio Stern, Julgado em 03/04/2003).

Nesse diapasão, considerando que o projeto tenciona dar publicidade a algo que, em verdade, é direito do cidadão, impera admitir que a proposta é cabível e necessária, merecendo prosperar.

Por essas razões, frisando a nobreza da propositura examinada, o meu voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposta.

**É como voto.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Augusto Stern', written over a faint circular stamp or mark.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decidiu por aceitar o voto emitido pela Excelentíssima Senhora Relatora, recomendando a **DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 807/2012.

**É o PARECER.**

Saída das Comissões, 26 de março de 2012.

Dep. JANDUARY CARNEIRO  
PRESIDENTE

**APROVADO**  
EM 26/03/2012  
PRESIDENTE

Dep. LENIERY PAULINO  
MEMBRO

Dep. LÉA TOSCANO  
MEMBRO

Dep. AURELIANO DE ABREU  
MEMBRO

Dep. FRANCISCA MOTA  
MEMBRO

Dep. ANTONIO MINERAL  
MEMBRO

Dep. ADRIANO GALDINO  
MEMBRO



f 04

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls 807 sob o nº 807/12  
Em 20 / 03 / 2012  
S. Gabriel  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 21 / 03 / 2012  
S. Gabriel  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 21 / 03 / 2012.  
Magaly Maia  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 21 / 03 / 2012  
C. Des. João  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
DAMIÃO MORAES  
Em 22 / 03 / 2012  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( Junco ) Turno  
Em 16 / 05 / 2012.  
Magaly Maia  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_ ) Página (s) e ( \_\_\_ )  
Documento(s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

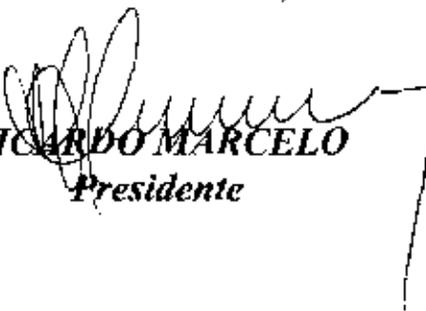
**Ofício nº 422/2012**

*João Pessoa, 22 de maio de 2012.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 807/2012, do Deputado Estadual Doutor Anibal que "Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e dá outras providências".*

***Atenciosamente,***

  
**RICARDO MARCELO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Epitácio Pessoa

**AUTÓGRAFO Nº 422/2012**  
**PROJETO DE LEI Nº 807/2012**  
**AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL**

**Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os veículos automotores removidos e apreendidos no Estado da Paraíba terão seu local de armazenamento informado ao Detran-PB, no prazo de 24h00 (vinte e quatro) horas a contar de sua remoção ou apreensão.

**Parágrafo único.** Caberá ao responsável pelo pátio de depósito de veículos, no prazo de 2 (duas) horas, prestar as seguintes informações ao Detran-PB:

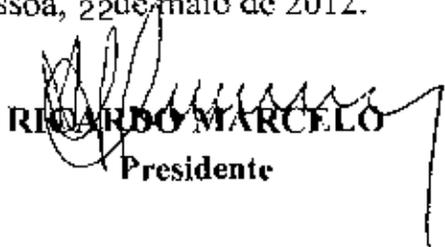
I - data, horário e endereço do local da remoção ou apreensão do veículo, bem como informações sobre o local de seu depósito.

**Art. 2º** As informações prestadas pelo pátio deverão ser publicadas imediatamente no site do Detran-PB, até a liberação do veículo.

**Art. 3º** O proprietário que tiver seu veículo removido ou apreendido pela fiscalização na véspera do final de semana ou feriado deverá ser cobrado apenas pela estadia dos dias úteis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 422/2012**

**PROJETO DE LEI Nº 807/2012**

**AUTORIA: DEPUTADO DOUTOR ANÍBAL**

**EMENTA:** Dispõe sobre a disponibilização de informação através da internet, aos proprietários de veículos apreendidos e removidos para os pátios de todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02**

**DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa**

Recebido em: 22/05/2012  
Nome: [Assinatura]